



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

CNPJ (MF) 78.200.110/0001-94

FONE/FAX (44) 3663-1579 - E-Mail: prefeitura@douradina.pr.gov.br

Av. Barão do Rio Branco, 767- CEP 87.485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Lei nº 2.303, de 13 de abril de 2022.

Publicado no Jornal
"UMUARAMA ILUSTRADO"

Edição n.º 12.402 Pg. B-5

De: 14/04/2022

SÚMULA: “Autoriza Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre área de terra rural, para fins de criação de Unidades de Conservação Municipais e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:
e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.**

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre parte de área de terras rurais objeto da matrícula nº 51.783, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, correspondente a 3.559.409 (três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e nove metros quadrados) de área composta por vegetação florestal nativa localizada no território do Município de Douradina, Estado do Paraná.

Art. 2º A aquisição de domínio do imóvel rural de que trata o artigo 1º tem por finalidade criar uma REBIO – RESERVA BIOLÓGICA MUNICIPAL, que se denominará Reserva Biológica Municipal Dr. Moacyr Loures Pacheco e Erydan Bastos Pacheco.

Art. 3º O preço do negócio jurídico é fixado conforme avaliação da comissão municipal de avaliações e a quitação dar-se-á fracionadamente, com o repasse do equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo município a título de ICMS Ecológico por Biodiversidade, oriundo da criação da própria área.

Art. 4º A título de quitação fracionada do negócio, o repasse do ICMS Ecológico por Biodiversidade será efetuado ao alienante do domínio do imóvel, no percentual constante do artigo anterior, em até trinta dias após o Estado ter transferido ao Município de Douradina a quota do ICMS Ecológico por Biodiversidade referente à área objeto desta lei.

Art. 5º A não observância do prazo estabelecido no artigo 4º desta Lei ensejará a aplicação de multa equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor da parcela não repassada ao alienante, sem prejuízo da correção monetária.

Art. 6º O Município de Douradina confere aos alienantes o direito irrevogável de acionar o Estado para haver os recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade, e promover o bloqueio dos recursos correspondente à parcela eventualmente não repassada em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

CNPJ (MF) 78.200.110/0001-94

FONE/FAX (44) 3663-1579 - E-Mail: prefeitura@douradina.pr.gov.br

Av. Barão do Rio Branco, 767- CEP 87.485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Art. 7º Em caso de não ser repassado o ICMS Ecológico do Estado devido ao Município, ou uma vez repassado, o município não transferir aos proprietários do crédito o valor da parcela devida e havendo atraso do repasse de duas parcelas ensejará a rescisão do negócio, tornando a presente transação sem efeito, com o cancelamento de quaisquer averbações junto a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8º Serão mantidos e reservados pela perpetuidade aos alienantes do imóvel todos os direitos presentes e futuros concernentes à servidão florestal da área objeto desta Lei.

Art. 9º Os limites considerados como área de entorno ficam definidos e delimitados neste ato de criação, não podendo estes excederem a área delimitada e objeto desta lei.

Art. 10 É estimado em 10 (dez) anos a expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse de ICMS Ecológico por Biodiversidade que o Estado fará ao Município de Douradina, previsto para janeiro de 2023.

Art. 11 Os custos inerentes ao georreferenciamento, averbações, exigências dos órgãos ambientais e demais atos formais serão suportados pelo Município de Douradina, bem como as despesas provenientes da lavratura da referida escritura pública de desapropriação, que se dará somente após a quitação integral do negócio.

Art. 12 O negócio jurídico de que trata esta Lei é feita em caráter irrevogável e irrevogável, vedado à possibilidade de arrependimento.

Art. 13 O índice para a correção do valor do imóvel será o IGP-M/FGV, a ser calculado mensalmente a partir da publicação da lei de efetiva criação da Unidade de Conservação, sendo este substituído pelo que vier a lhe suceder em caso de sua extinção.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Douradina - PR, 13 de abril de 2022.

Obédiam José de Oliveira
Prefeito Municipal